



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000977120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002515-61.2018.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante SUELEN DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE JACAREÍ e AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MEYER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50555
APEL. N° : 1002515-61.2018.8.26.0292
COMARCA: JACAREÍ
APTE. : SUELEN DA SILVA SANTANA (JG)
APDOS. : COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DE JACAREÍ; AUGUSTO
CESAR DE ANDRADE MEYER
JUIZA : LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Pretensão à reparação por danos materiais e morais, decorrentes de erro médico em cirurgia de extração dentária - Laudo pericial que afastou onexo causal entre os fatos apontados na inicial como lesivos e a cirurgia realizada pelo médico-réu - Culpa das corrões não verificada - Razões de apelação que não infirmam os sólidos fundamentos da sentença, que, assim, fica mantida, com base no art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Apelo desprovido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória por danos materiais e morais (decorrentes de erro médico na extração de dente do siso) com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, foi a autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios em favor do advogado dos corrões, fixados em 10% do valor da causa, atualizado, observado o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido.

Recorre a autora, sustentando que a "... Apelante deu entrada no hospital as 03:55:48 do dia 25/05/ 2017 e sendo sua saída à 05:17:11 do dia 25/05/2017. No mesmo documento, encontra-se descrito que a Apelante se encontrava com sangramento desde as 17h:00 do dia 25/05/2017 devido a retirada do ciso, contrariando assim, o disposto em sentença. Nobres desembargadores essa divergência de horários já foi apontada pela Apelante em folhas 995 a 700, sendo tal apontamento ignorado pelo Senhor perito, pois insistiu em se basear apenas nas folhas 37 do processo, qual seja, o início do documento, abstendo-se assim de folhas 38, mesmo após apontamentos realizados"; que o perito não se dignou a responder aos questionamentos feitos pela autora, usando a mesma resposta para todos eles; que este teve seu trabalho desqualificado em outros processos; por fim, alega, cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, pretendendo colher o depoimento do "... Dr. Ocimar Marcon Giraldelli, CRO: SP 41.14 18, pois

em seu diagnóstico ele deixa claro que o quadro debilitado de saúde da Apelante foi causado por uma falha na cirurgia, (fissura na mandíbula e a falta de correção na comunicação buco sinusal), ..."

Em contrarrazões, sustentaram as corrés o *decisum*.

É o relatório.

Primeiramente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois a testemunha que se pretende inquirir, com anulação da sentença, o cirurgião dentista, Dr. Ocimar Marcon Giraldeili, foi arrolado para emitir uma opinião médica, o que não pode se dar em depoimentos testemunhais, pelo que deveria ter sido indicado como assistente técnico da autora, o que não ocorreu. Correto, portanto, o julgamento da lide no estado em que estava, pois, nos termos do inciso II, do art. 443, do Código de Processo Civil, "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados". Era o caso.

No mais, as razões recursais se voltam contra aspectos irrelevantes para a apuração da responsabilidade das corrés, como o tempo de duração do sangramento, pois o Sr. Perito judicial, fundou o seu entendimento, dentre outros pontos, no fato da alta médica ter ocorrido apenas algumas horas após a internação da autora, o que está a demonstrar que o sangramento era insignificante, tanto que fora estancado com a simples administração de vitamina "K" à paciente. Evidente que não haveria alta médica se o sangramento tivesse persistido, o que, aliás, não foi objeto de impugnação.

Outra irrelevância é dizer que o perito não respondeu aos quesitos formulados pela apelante, quando ele os afastou dando a mesma resposta. Se no seu entender as questões mereciam as mesmas respostas, por que não as repetir? Por sinal, tal procedimento é normalmente utilizado em perícias ao se responder a quesitos já suficientemente esclarecidos, ou já respondidos, no entender do expert. Também, aqui, era o caso de se confirmar a perícia, dando-se a mesma resposta, pois as perguntas formuladas tendiam a levar o perito a infirmar, sempre, a conclusão a que já havia chegado, de que "O 3º molar inferior não pode causar comunicação buco sinusal". Se isto não atendeu aos interesses da apelante, ou a

prejudicou, nada se pode fazer, afinal o perito é um especialista na sua área de atuação, conforme se verifica do próprio laudo (fls. 686/687 – item 1.3. Dados do Perito).

Por estas razões, também, se afasta a pretensão de se desqualificar o trabalho pericial, pelo que poderia ter ocorrido em outro processo. Neste, pelo menos, ele foi perfeito e preciso, ao afastar o nexu causal entre os problemas apontados pela autora em sua inicial e a cirurgia realizada pelo médico-réu, merecendo o laudo e sua complementação toda consideração.

Logo, nenhum reparo está por merecer a sentença recorrida, que bem analisou a prova produzida, ficando confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”* (art. 252, com redação dada pelo Assento Regimental n°. 562/2017).

Mais não é preciso.

Consideram-se pré-questionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Elevo os honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado, com fundamento no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observando, que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

RUI CASCALDI

Relator